TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000733765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0026309-32.1997.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EDSON

CHOLBI NASCIMENTO, é apelado MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SIMÕES

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 9ª V. CÍVEL

JUIZA : DRA. SELMA BALDANÇA MARQUES GUIMARÃES

APELANTE: EDSON CHOLBI NASCIMENTO

APELADA : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SIMÕES

INTERESSADO: MARCÍLIO JOSÉ MARINHO DE MELO

VOTO nº. 14.157

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de Indenização. Marido da autora atropelado pelo automóvel dirigido por Marcilio que participava de "racha". Vítima fatal. Reconhecida a culpa dos dois motoristas, Independentemente da absolvição de Edson, por falta de prova, em ação penal, o certo é que ambos concorreram culposamente para o evento danoso. Danos morais fixados em 200 salários mínimos. Pensão mensal vitalícia: concedida. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do corréu Edson. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada absolvição em ação penal que faria coisa julgada na esfera cível. Inocorrência. Os réus praticaram ato temerário e concorreu para o evento danoso culminando na morte da vítima. Culpa concorrente dos réus bem reconhecida. Danos morais. Ocorrência. Valor razoável que não requer alteração. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se apelação interposta por Edson Cholbi Nascimento contra a r. sentença de fls. 280/288, que julgou parcialmente procedente ação de indenização proposta por Maria da Conceição Pereira Simões, ajuizada também em face de Marcilio José Marinho de Melo, condenados os réus a pagarem à autora pensão mensal vitalícia equivalente a 2/3 de 12 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, bem como danos morais equivalente a duzentos salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Em suas razões recursais, em síntese, bate-se pela sua inocência



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

do ocorrido, já que foi absolvido na ação penal que lhe foi movida. Aduz que não concorreu para a morte da vítima, e deve ser afastada sua condenação na esfera cível, já que assim ocorreu na penal.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor dos danos morais, tendo em vista sua condição econômica. Nada impugna com relação à pensão mensal vitalícia.

Contrarrazões da autora a fls. 331/344.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece ser provido, respeitado entendimento em sentido contrário.

O d. Magistrado "a quo" analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente: conclui, de maneira acertada, pela concorrência de culpa dos réus na causação do acidente que vitimou o marido dela autora, deixando três filhos.

O corréu Marcilio foi quem atingiu a vítima (Sr. Pedro Neto), mas ambos estavam praticando "racha", conforme comprovado pela oitiva das testemunhas e denúncia do Ministério Público no procedimento criminal (fls. 12/18).

Pelo trâmite do processo penal instaurado, apenas o corréu Marcilio foi



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

condenado por lesão corporal seguida de morte; o corréu Edson foi absolvido por falta de provas.

Tal fato, contudo, não o isenta da responsabilidade civil, tendo em vista a independência das esferas. Alías, é o que se depreende do disposto no artigo 935 do Código Civil.

Oportuno citar o comentário de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "3. Coisa julgada penal. Independência. A coisa julgada penal não interfere na área civil. Absolvição do réu no processo penal, por exemplo, não significa automática liberação de responder na esfera civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil ponde sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que o grau mínimo. Assim, pode o réu ser absolvido no processo penal por falta de provas (CPP 386 VI) e responder ação civil e ser condenado a indenizar pelo mesmo fato." (Código Civil Comentado, Editora RT, 3ª edição, 2005, pág. 540).

Vale mencionar aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"a decisão fundamentada na falta de provas apta a ensejar a condenação criminal, como no particular, não restringe o exame da questão na esfera cível" (STJ, REsp n. 1.164.236/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.02.2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 48.066/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.05.2012.

E também a jurisprudência deste C. Tribunal:



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. Acidente automobilístico entre viatura de policial militar e veículo conduzido por particular. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. Sentença de absolvição, por falta de prova, na esfera penal. Ausência de vinculação do juízo cível. Absolvição penal não induz a responsabilidade civil. Prevalência do princípio da independência das esferas. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de (...) Recurso provido. com observação." Justica. (Apelação 0026049-46.2005.8.26.0053; Rel. José Maria Câmara Junior; 9ª Câmara de Direito Público; j. 25.09.13).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL ACÃO CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SOBRESTAMENTO PROCESSO. ENTENDIMENTO DE JULGAMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS Ε PENAL. CIVIL DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS **ESFERAS** PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Desnecessária a suspensão do feito, tendo em vista que não há óbice legal para o prosseguimento da ação cível na pendência de ação na esfera penal que visa apurar responsabilidade do motorista condutor do veículo. Eventual absolvição do denunciado na esfera criminal não faz coisa julgada no cível. Ademais, o art. 935 do Código Civil é taxativo em fixar a independência da ação civil da criminal." (Agravo de Instrumento nº 0052742-51.2013.8.26.0000; 31ª Câmara; Rel. Des. Adilson de Araújo; j. 04.06.13).

O ato praticado pelos réus é temerário. O "racha" é proibido pela legislação de trânsito, sendo que, na sua prática, os condutores assumem o risco da ocorrência de qualquer acidente que possam causar.

Para a esfera civil, o réu apelante só teria sua responsabilidade afastada se comprovasse que não praticou o ato, ou que o mesmo não ocorreu.



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

Todavia, de tudo que dos autos consta, ficou cabalmente comprovada sua conduta negligente, imprudente e imperita. Assim, o reconhecimento da culpa de ambos os réus para a ocorrência do acidente era de rigor, como decidido, pois, para ambos, tem-se que o fato era ao menos previsível e evitável, sendo possível indagar se ambos agiram com falta de cuidado, restando-lhes a culpa pelo acidente.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho, ao explicar a falta de cuidado, que:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade dos réus. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa exclusiva da vítima, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente. O sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45) que:

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Quanto ao valor fixado para os danos morais, entendo que não merece alteração, pois guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, além do que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pela autora, o dano e sua extensão.

Assim, a r. sentença deu correta solução ao caso e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



São Paulo

Apelação nº 0026309-32.1997.8.26.0562

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR RELATOR